

# UMA ANÁLISE DO PROGRAMA PARA O TRABALHO DECENTE NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Elden Borges Souza\*

## 1 – APRESENTAÇÃO E INTRODUÇÃO AO TEMA

**N**a pesquisa sobre Direitos Humanos, embora haja uma ampla discussão sobre o direito à vida, um ponto muitas vezes colocado em segundo plano diz respeito às condições que asseguram uma vida digna. E, considerando o ser humano como um ser laboral, cuja realização individual e social envolve o trabalho (em sentido amplo), o conceito de vida digna toca a discussão sobre o labor humano.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala<sup>1</sup>, fixou a garantia da vida digna. Segundo esse posicionamento, além da *existência*, o ser humano possui o direito a uma vida composta por elementos que promovam sua *dignidade* (valor fundamental decorrente da essência humana). Não é possível definir extensivamente seus efeitos, no entanto, é possível agrupar alguns elementos mínimos que formam um conjunto necessário a uma vida com qualidade.

No Brasil, a ministra Cármen Lúcia, integrante do Supremo Tribunal Federal, coordenou um livro sobre o “Direito à vida digna”<sup>2</sup>. Discorre a ministra sobre um direito substancial, além da “simples” existência. As garantias à vida previstas em diversos textos constitucionais, legais e nos tratados sobre direitos humanos não são mero direito de existência. O existir não é, por si só, suficiente.

Por consequência, em um mundo abalado por constantes crises decorrentes de uma conjuntura econômica globalizada – que tem gerado eliminação

---

\* *Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA); bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA); membro do grupo de pesquisa “Tradição da Lei Natural” (CNPq); professor universitário e advogado.*

1 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. São José da Costa Rica, 19 de novembro de 1999.

2 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

e degradação de postos de trabalho – é necessário discutir a existência de um direito ao trabalho. E mais, se este existir, em que medida deve ser necessariamente *digno*. Em outros termos, é suficiente que exista a oportunidade de trabalho ou esta deve possuir determinadas qualificações e características?

Esse é um ponto fundamental, pois precisamos saber se, na busca por um trabalho – que é um meio de desenvolvimento pessoal e social –, o ser humano pode renunciar a certas condições. Isto é, saber se a dignidade no trabalho pode ser alienada pelo trabalhador. Para isso, precisamos explicar afirmar um direito ao trabalho digno.

Sendo assim, este trabalho tem a pretensão de ir além do princípio trabalhista do valor social do trabalho, tentando analisar a questão sob o prisma dos Direitos Humanos, buscando saber se efetivamente é possível afirmar que existe um direito ao trabalho digno. Para tanto, tomou-se como referência o Programa para o Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Com tal objetivo, inicialmente será feita uma análise sobre as atuais condições econômicas, especialmente a globalização, ressaltando sua influência sobre o mercado de trabalho. Então, será feita uma explanação sobre o direito ao trabalho, seguindo-se para a aplicabilidade da dignidade humana nessas relações. Passar-se-á a uma exposição sobre o Programa para o Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho. Por fim, há uma exposição sobre os efeitos desse reconhecimento.

## 2 – TRABALHO, DESEMPREGO E A CARACTERIZAÇÃO DE UM DIREITO AO TRABALHO

Antes de ingressar no tema, é útil destacar o desenvolvimento histórico da noção de trabalho. Ora, a noção de “trabalho” é etimológica e historicamente relacionada à punição. A palavra possui a mesma raiz latina de palavras como “pena” e “fadiga” – significando tarefa pesada ou árdua. Esta noção perpassou a Idade Média, sendo adotada pela Igreja Católica. No entanto, explica Max Weber, a Reforma Protestante muda essa noção, encontrando fundamentos para a valorização do trabalho. A visão Calvinista, contribuindo para o desenvolvimento do Capitalismo, eleva o trabalho à *condição* para o desenvolvimento humano – enquanto os católicos, em geral, se preocupavam com uma formação humanística, os protestantes possuíam uma visão industrial e empresarial<sup>3</sup>.

---

3 WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 29-34.

## DOCTRINA

A consolidação desse pensamento ocorre especialmente com as revoluções burguesas. Relembre-se que à burguesia, em especial, interessava uma boa visão do trabalho, pois sua riqueza decorria do esforço pessoal e não do sangue – os nobres viviam dos impostos pagos pelas classes pobres e trabalhadoras. Sobre isso, inclusive, a Constituição Francesa de 1791 possuía no seu título primeiro a previsão de um órgão destinado à assistência social (“socorros públicos”), incluindo fornecimento de trabalho.

O capitalismo saiu triunfante frente os demais sistemas de produção, isto é um dado inexorável. No entanto, a proteção do trabalho nem sempre andou junto com a sua consolidação. Atualmente, o principal problema na concretização do pleno emprego é a globalização. O fenômeno de integração das economias e dos sistemas econômicos “locais”, a unificação técnica, a facilidade na transmissão de informações e a união gerencial – a globalização econômica – fizeram com que a forma de agir dos entes empresariais mudasse, acarretando uma alteração sistemática nas relações de trabalho<sup>4</sup>. Uma das principais mudanças se deu entre os índices de emprego e formas de trabalho.

Tratando do tema, Peluso explica que o trabalho é uma forma de o indivíduo participar e usufruir do desenvolvimento gerado pelo Estado<sup>5</sup>. Quando a globalização gera uma constante (e, algumas vezes, permanente) onda de desemprego, há uma preocupação sobre a continuidade na garantia de uma série de direitos de quem está desempregado – e, presumamos, sem trabalho, sem renda e, por conseguinte, em uma sociedade capitalista sem possibilidade de satisfazer suas necessidades.

As crises econômicas, recessões e a globalização têm conduzido, por um lado, à manutenção da riqueza de determinados grupos e, por outro, ao empobrecimento das camadas mais sensíveis a mudanças econômicas (a massa dos trabalhadores). Ora, a perda de um posto de trabalho não é mera mudança econômica; afinal, “pela estrutura social atual, o emprego é sinônimo do direito à sobrevivência, ou seja, à vida”<sup>6</sup>.

Considerando isso, e à luz da situação global atual (globalização e crise econômica), é fundamental saber se existe um direito de acesso ao mercado de trabalho. Deste reconhecimento advirão efeitos – principalmente deveres

---

4 RIBEIRO, Wagner Costa. Globalização e geografia em Milton Santos. In: El ciudadano, la globalización y la geografía. Homenaje a Milton Santos. *Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales*, Universidad de Barcelona, vol. VI, n. 124, 30 set. 2002.

5 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de direito econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 303.

6 SOUZA, 2002. p. 312.

para o Estado. Tal tema é tratado pela Organização Internacional do Trabalho no Programa para o Trabalho Decente.

A razão mais basilar para a fixação do “direito ao trabalho” é a relação entre o direito à vida e os meios de subsistência. Nas sociedades atuais, em que vigora o capitalismo, é imperativo que as pessoas disponham de recursos para desenvolver suas atividades mais cotidianas: alimentação, locomoção, moradia, educação e outras. Sendo assim, os meios de se conseguir recursos acabam sendo meios de subsistência em si.

Dentro desse contexto, o meio mais acessível de se obter recursos é ocupando uma vaga de trabalho. Refletindo quase de forma silogística, ter um trabalho é o mais acessível e eficaz meio de se obter os recursos indispensáveis à vida em sociedade. Em outros termos, o viver – no sentido mais simples da pura existência – depende do trabalhar.

Nesse sentido, Marcos Alves explica que há a noção, por diversos autores, que o trabalho é um direito e uma obrigação de cada indivíduo. Enquanto direito, decorre do direito à vida, pois para viver o homem precisa trabalhar. Se a ordem econômica lhe negar o trabalho, lhe recusa a sobrevivência. E mais, é o trabalho que possibilita ao homem desenvolver suas capacidades (físicas e mentais), convivendo em sociedade e realizando-se<sup>7</sup>.

Outra é a implicação do capitalismo: a responsabilidade individual. Mesmo o Estado Social tendo assumido diversas responsabilidades, a natureza dos sistemas econômicos atuais obriga que cada indivíduo assuma o dever, a responsabilidade por conservar sua vida – no sentido de prover sua alimentação, moradia, vestuário, educação e o restante que considerar necessário – por intermédio dos meios disponibilizados. Dentre os meios disponíveis de, por esforço “individual” realizar isso, o principal é o trabalho.

Acaba, assim, sendo mecanismo de responsabilidade da pessoa no seu próprio desenvolvimento. É meio hábil de assegurar o desenvolvimento completo da pessoa, uma vez que é o meio mais uniforme de garantia de renda, tanto que a discriminação no mercado de trabalho constitui uma violação à noção de trabalho digno<sup>8</sup>. Em oposição ao posto de trabalho, a maioria dos outros meios de acesso à renda são eventos aleatórios.

---

7 ALVES, Marcos César Amador. Trabalho decente sob a perspectiva dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Vaz de. *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 332.

8 A liberdade (e a igualdade) no âmbito do mercado de trabalho são indispensáveis ao desenvolvimento pessoal e social, conforme expõe: SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Sob o aspecto da inclusão social, Godinho Delgado explica que a maior parte da população atual sobrevive com os recursos propiciados por seu trabalho<sup>9</sup>. O labor, assim, é o meio utilizado pela maior parte das pessoas para se integrar à sociedade. Alves explica que “é essencialmente por meio do trabalho que toda pessoa busca atingir o pleno desenvolvimento de sua potencialidade e, sobretudo, o sentido de completude”<sup>10</sup>.

Todavia, nem todos podem ou conseguem, isoladamente, ingressar nesse mercado. Resta, destarte, ao Estado formular políticas de acesso ao trabalho – fomentando a inclusão social e a Democracia. Norberto Bobbio já explicava que da necessidade, consensualmente reconhecida, de um direito – indispensável à plena realização humana – surge o poder de postular seu reconhecimento<sup>11</sup>. Este é o caso do direito de acesso ao trabalho: um remédio à indigência existente na ausência de trabalho e recursos.

Como afirma Albino de Souza, analisar problemas relacionados ao trabalho exige, de início, reconhecer a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Depois, que o desenvolvimento deve ser partilhado com as pessoas. Por fim, que o ser humano não pode ser tomado como um “fator de produção”, mas como alguém dotado de direitos<sup>12</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho, de maneira semelhante, assim expressou a importância do direito ao trabalho:

“A experiência cotidiana nos recorda que, para todos, o trabalho é um aspecto definidor da existência humana. O trabalho é um meio para sustentar a vida e satisfazer as necessidades básicas. Porém, é também a atividade mediante a qual as pessoas afirmam sua própria identidade, tanto perante si mesmas como ante as que as rodeiam. O trabalho é crucial para o exercício de opções pessoais, para o bem-estar da família e para a estabilidade da sociedade.”<sup>13</sup>

---

9 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 17.

10 ALVES, 2010. p. 329.

11 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 6.

12 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de direito econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 301-302.

13 Tradução livre de: “La experiencia diaria nos recuerda que, para todos, el trabajo es un aspecto definitorio de la existencia humana. El trabajo es un medio para sustentar la vida y satisfacer las necesidades básicas. Pero es también la actividad mediante la cual las personas afirman su propia identidad, tanto ante sí mismas como ante quienes les rodean. El trabajo es crucial para el ejercicio de opciones personales, para el bienestar de la familia y para la estabilidad de la sociedad”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89, 2001, Genebra. *Memoria del director general*. Genebra: OIT, 2001. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

## DOCTRINA

O reconhecimento do direito de acesso ao mercado de trabalho está previsto em tratados internacionais sobre direitos humanos. Segundo o artigo 6, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.”

O reconhecimento deste direito está dentro do conceito de “Trabalho Decente” formulado pela OIT. “O objetivo da geração de empregos é dos mais importantes para o conceito de trabalho decente, eis que se trata do meio, por excelência, para evitar a pobreza e permitir a aplicação dos demais direitos inerentes à proteção do trabalho humano”<sup>14</sup>.

Apesar dessa fundamentação, diversas políticas governamentais conduzem à redução da atuação estatal e desregulação do mercado (inclusive de trabalho). Nesse sentido, Bretton Woods fundou-se em dois pressupostos: os mercados são capazes de, por si só, promover o crescimento e quase suficientes de assegurar a estabilidade social e a democracia política.

O êxito econômico dependeria, basicamente, de se transferir ao mercado as funções do Estado em matéria de regulação. Nesse contexto, o emprego era um mero apêndice nas políticas econômicas e o mercado de trabalho se limitava a garantir uma adaptação flexível conforme a evolução da demanda.

Por serem simples e universais, esses princípios exerceram grande influência, alterando a gestão macroeconômica, a utilização de novas tecnologias e os métodos de gestão. No entanto, por não considerarem o contexto social e político dos mercados, causaram desastrosas repercussões nas vidas de pessoas e famílias<sup>15</sup>. Por isso devem ser superados, a partir dos conceitos de direito ao trabalho, dignidade e trabalho decente.

Existindo um direito de acesso ao mercado de trabalho, este seria um direito social, pois estes são, como o direito em questão, originados a partir da necessidade de um grupo que, por determinadas condições, foi fragilizado antes as condições de igualdade material. São, portanto, um remédio ofertado ao grupo vulnerável (hipossuficiente), por meio da oferta de determinada prestação (obrigação positiva) pelo Estado, como forma de promoção de uma igualdade material.

---

14 ALVES, 2010. p. 337.

15 CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89, 2001.

No entanto, em geral, os direitos de segunda categoria<sup>16</sup> são vistos como de menor eficácia e aplicabilidade. Trata-se de teoria voltada à relativização da força dos direitos sociais, em geral decorrente de um Estado Liberal e descompromissado com o desenvolvimento social. Pode muito bem ser utilizada para fins de explicação teórica, mas seu uso na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais gera graves distorções, fazendo prevalecer a concretização dos direitos de primeira categoria (ditos de abstenção estatal) em detrimento dos direitos difusos e coletivos<sup>17</sup>.

Entretanto, tal corrente vem sendo estruturalmente superada. Afinal, enquanto garantias, esses direitos (incluindo o direito ao trabalho) não devem receber uma proteção meramente filantrópica, mas politicamente racional<sup>18</sup>. Portanto, o acesso ao mercado de trabalho é um direito, caracterizando-se como a garantia de prestações positivas (vinculantes) do Estado nesse sentido. Não obstante, a dignidade também deve permear esse conceito.

### 3 – A DIGNIDADE COMO ELEMENTO DO TRABALHO

Uma vez aceito que existe o direito ao trabalho, a indagação passa a ser sobre sua qualidade. Ora, a Dignidade da Pessoa Humana é o valor fundamental da Constituição Brasileira e indicado no preâmbulo de diversos documentos internacionais. Alguns a definem como direito fundamental ou como um princípio<sup>19</sup>. No entanto, devemos considerá-la como um valor maior, como a qualidade intrínseca do homem, o fundamento axiológico e vetor interpretativo dos direitos humanos e do ordenamento jurídico.

Diferentemente dos demais princípios e direitos fundamentais (que não deixam de ser princípios) que podem entrar em colisão, submetendo-se ao método da ponderação de interesses e ao método da proporcionalidade, a Dignidade Humana, enquanto decorrente da essência humana, não pode ser limitada em uma situação de conflito, sob pena de afirmarmos que um indivíduo possui mais dignidade (e, por conseguinte, valor) que outro – o que criaria um

---

16 Terminologia usada por Dimoulis e Martins em substituição às expressões “gerações”, de Vasak, e “dimensões”, de Sarlet. No âmbito internacional, tais direitos são referidos em grupo, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC). Cf. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 30-31.

17 BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Análise crítica à teoria das gerações dos direitos humanos. *A Leitura*, Belém, vol. 3, n. 5, p. 29-42, nov. 2010.

18 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 196.

19 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 67.

## DOCTRINA

escalonamento entre pessoas – que possuem (e devem possuir) mesmo valor (e, portanto, mesma dignidade)<sup>20</sup>.

Essa, aliás, é a melhor interpretação do Preâmbulo e do artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando afirmam que a dignidade é inerente ao homem e que todos nascem igualmente dignos. A essência humana – apesar de ser um argumento tautológico para a fundamentação dos Direitos Humanos, segundo Bobbio<sup>21</sup> – não pode ser alienada, pois o homem jamais pode ser um meio: sempre deve ser um fim em si mesmo, como um valor intrínseco, insubstituível e único – em uma noção kantiana de Dignidade<sup>22</sup>.

Sendo a Dignidade um valor que permeia a Constituição de 1988 e, como regra, os tratados de direitos humanos, resta saber como influencia o direito ao trabalho. Christiana Oliveira explica que “no âmbito das relações de trabalho, a dignidade assume a característica de instrumento na luta contra os atos e práticas abusivos e contra as violações de direitos fundamentais dos trabalhadores, que os desconsideram como sujeitos de direitos”<sup>23</sup>.

Para saber se a dignidade no trabalho pode ser alienada pelo trabalhador, é útil explicar o desenvolvimento dos direitos que formam o trabalho digno. Voltando um pouco no desenvolvimento do trabalho na história recente, temos como principal marco a Revolução Industrial. Hobsbawm, ao tratar desse tema, explica que o período da Revolução Industrial “constitui a maior transformação da história humana desde os tempos remotos quando o homem inventou a agricultura e a metalurgia, a escrita, a cidade e o Estado”<sup>24</sup>.

O processo acelerado de industrialização atraiu uma massa de trabalhadores, facilitando o acesso ao trabalho, porém, não os via além de um dos requisitos necessários ao processo produtivo. Tal visão conduziu a uma degradação constante nas condições de trabalho: jornadas exaustivas, ausência de salário mínimo, desrespeitos às exigências de igualdade (o que atingia especialmente as mulheres), desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes e violação a um adequado ambiente de trabalho.

Isso favoreceu os movimentos marxistas. Em contrapartida, os proprietários do capital aceitaram a ideia de documentos que assegurassem direitos

---

20 SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 76.

21 BOBBIO, 2004. p. 17.

22 OLIVEIRA, Christiana D’Arc Damasceno. *(O) direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 471.

23 OLIVEIRA, 2010. p. 478.

24 HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções*. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 20.



mínimos às classes trabalhadoras. Nesse contexto foram promulgadas a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, além da própria criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919.

Este repensar das relações trabalhistas ficou conhecido como “desmercantilização do trabalho”, um fenômeno de inclusão e democratização – estudado inicialmente (nos anos 1940) por Karl Polanyi<sup>25</sup>. A partir desse desenvolvimento, os direitos sociais assegurados ao trabalhador foram sendo consolidados.

“O trabalho não é uma mercadoria”: assim foi aberta a Declaração de Filadélfia de 1944 da Organização Internacional do Trabalho, afirmando a natureza diferenciada das relações trabalhistas (artigo I, alínea *a*). Tal afirmação vai ao encontro do que está sendo levantado aqui: o trabalho é uma forma eficaz no desenvolvimento das capacidades humanas, devendo ser visto como uma manifestação da Dignidade Humana e a partir desta.

Afinal, se o trabalho faz parte da existência humana, e a existência humana deve ser digna, o trabalho humano também deve cumprir exigências que o tornem digno. Deve ser valorizado e receber um tratamento diferenciado<sup>26</sup>. Portanto, a Dignidade Humana enquanto garantia conquistada é um dos fundamentos para sua indisponibilidade, pois possibilitar sua cessão significa autorizar o retorno ao passado de conflitos e exploração.

Por outro lado, como eixo axiológico-normativo fundante de qualquer sociedade que almeje respeitar a pessoa em si, a dignidade no trabalho deve, também, ser vista a partir de uma ótica mais ética do que econômica ou jurídica, Amartya Sen define os Direitos Humanos, antes de qualquer coisa, como imperativos éticos<sup>27</sup>. Por isso, não pode o trabalhador alienar seus direitos que tenham fundamento na dignidade sem violá-los.

Sendo assim, não podemos admitir restrições à dignidade do trabalho, especialmente quando as justificativas são de cunho econômico. Enquanto a globalização, na tentativa de integração econômica, social, cultural e política, exige a desregulamentação dos mercados e a flexibilização do mercado de trabalho, o Direito impõe o respeito à humanidade<sup>28</sup>. Em análise sobre a influência da economia e da globalização na proteção da dignidade humana nas relações de trabalho, Cármen Lúcia expõe:

---

25 DELGADO, Mauricio Godinho. Relação de emprego e relações de trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social*. São Paulo: LTr, 2010. p. 22.

26 GRAU, 2012. p. 196.

27 SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 390-421.

28 ALVES, 2010. p. 333.

## DOCTRINA

“Tendo sede na filosofia, o conceito da dignidade da pessoa humana ganhou foros de juridicidade positiva e impositiva como uma reação a práticas políticas nazifascistas desde a Segunda Guerra Mundial, tornando-se, agora, nos estertores do século XX, uma garantia contra práticas econômicas identicamente nazifascistas, levadas a efeito a partir da propagação do capitalismo canibalista liberal globalizante sobre o qual se discursa e sobre o qual se praticam atos governativos submissos ao mercado; um mercado que busca substituir o Estado de Direito pelo não Estado, ou, pelo menos, pelo Estado do não Direito, que busca transformar o Estado Democrático dos direitos sociais em Estado autoritário sem direitos.”<sup>29</sup>

Mesmo assim, no novo contexto mundial, os direitos sociais e econômicos dos trabalhadores passam a ser questionados e enfraquecidos na busca por produtividade e competitividade – algo inadmissível. O crescimento proposto pela atual ordem econômica não é suficiente. É imperativo, ao menos, o respeito aos direitos já assegurados.

Dentre os direitos decorrentes do conceito de trabalho digno, algumas garantias podem ser consideradas como seu núcleo: liberdade de escolha, justa remuneração, adequado meio ambiente, tratamento respeitoso, igualdade e liberdade sindical. Em mesmo sentido é a manifestação de Brito Filho:

“Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.”<sup>30</sup>

Em que pese a manifestação do autor e do próprio Programa para o Trabalho Decente da OIT, é necessária a divisão do direito ao trabalho do direito ao trabalho digno – ao menos para fins teóricos. Afinal, a existência do trabalho é um pressuposto à aferição de sua dignidade, por isso devemos partir do trabalho existente para implementar os caracteres que marcam sua humanização. Reconhecendo o direito ao trabalho, fica evidente a necessidade de garantir sua dignidade, são direitos “siameses”: essencialmente independentes, mas intrinsecamente unidos. Formam um todo, indivisível, denominado trabalho decente.

29 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, ano 2, vol. 2, n. 2, p. 49-67, 2001.

30 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 52.

## DOCTRINA

Quanto à proteção internacional, diversos documentos fixam a proteção necessária no mercado de trabalho. A Organização das Nações Unidas, logo em seu marco, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurou no artigo XXIII:

“1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.”

No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que detalhou a proteção genérica da Declaração, em seu artigo 7, os países se comprometeram a promover objetivos estratégicos na consolidação do trabalho digno:

“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) A segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.”

No dizer de Amador Alves: “as dimensões propostas pelo conceito de trabalho decente correspondem a um piso de proteção, não a um teto”<sup>31</sup>. Logo, os direitos relacionados ao trabalho digno não ficarão adstritos aos indicados, uma vez que a dignidade que informa este conceito possui uma noção dinâmica e plural, tendendo a um fortalecimento e ampliação das garantias já asseguradas<sup>32</sup>.

#### 4 – O PROGRAMA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO PARA O TRABALHO DECENTE

Na virada do século, durante a 87<sup>a</sup> Conferência Internacional do Trabalho, em 1999, a Organização Internacional do Trabalho decidiu mudar seu foco de ação, centrando esforços e recursos para ter uma atuação mais eficaz na nova realidade mundial. Dos 39 programas principais que até então vinha desenvolvendo, a Organização estabeleceu os quatro objetivos estratégicos para promoção do Trabalho Decente.

O Programa para o Trabalho Decente, assim, representou o retorno do organismo aos seus objetivos iniciais. Fundada em 1919, “em um mundo devastado pela guerra, ameaçado pela revolução e assolado pela pobreza e miséria dos trabalhadores”<sup>33</sup>, tinha (e volta a ter) como objetivo estabelecer uma estrutura social em prol da paz e da estabilidade, em que os aspectos econômicos pudessem gerar prosperidade e justiça social.

A Organização reconheceu que a nova economia mundial transformou as circunstâncias econômicas e sociais, afetando as relações empresariais e trabalhistas. A globalização gerou, a um só tempo, prosperidade e desigualdade. Sendo assim, as necessidades trouxeram oportunidades voltadas à humanização da economia mundial, de modo a produzir estabilidade econômica e desenvolvimento justo. Nisso pode ser resumido o objetivo genérico do programa de trabalho decente.

Para a Organização Internacional do Trabalho, a meta do trabalho decente é importante por alguns motivos: (a) representa a aspiração mundial de se con-

---

31 ALVES, 2010. p. 348.

32 OLIVEIRA, 2010. p. 476.

33 Tradução livre de “La OIT se fundó en 1919, en un mundo devastado por la guerra, amenazado por la revolución y asolado por la pobreza y la miseria de los trabajadores”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999, Genebra. *Memoria Del Director General*. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

## DOCTRINA

seguir um trabalho produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana; (b) proporciona um marco de políticas, possibilitando um enfoque coerente de metas comuns; (c) é um método para organizar programas e atividades, permitindo a definição de metas e indicadores de rendimentos; e (d) é uma plataforma para o diálogo e associação com outras entidades, um instrumento de participação<sup>34</sup>.

O trabalho digno é essencial ao bem-estar das pessoas, sendo um meio de progresso social e econômico do indivíduo, da família e da comunidade. Aliados à igualdade de gênero, a OIT elencou quatro metas para a promoção do trabalho decente: geração de trabalho, garantia dos direitos dos trabalhadores (especialmente dos hipossuficientes), extensão da proteção social e promoção do diálogo entre as organizações sociais.

Este conceito, segundo a Organização, decorre da visão que o trabalho decente promove o bem de todos, inclusive propiciando crescimento econômico e desenvolvimento das empresas. É elemento indispensável a uma globalização justa, à redução da miséria e a um desenvolvimento equitativo, inclusivo e sustentável.

Os quatro objetivos promovem um trabalho no qual se protegem os direitos, geram-se recursos adequados e uma proteção social apropriada e existe trabalho suficiente (para que haja pleno acesso a oportunidades e obtenção de ingressos). Marca uma pauta para o desenvolvimento econômico e social, guiada pela proteção social e valorização das normas sociais e dos direitos dos trabalhadores, sem renunciar à participação social (com o fim de conseguir legitimidade e permanência das políticas econômica e social).

Quanto à primeira meta, a possibilidade de acesso ao mercado de trabalho é um pressuposto aos demais princípios e amplia a proteção do trabalho decente àqueles que estão à margem do mercado de trabalho – fazendo esse princípio aplicável a eles. “A defesa dos direitos no trabalho pressupõe, necessariamente, a obrigação de promover as possibilidades do trabalho propriamente dita”<sup>35</sup>.

“O acesso ao trabalho é o meio mais seguro para sair da pobreza, e os direitos dos trabalhadores não existem quando não há trabalho”<sup>36</sup>. Sendo que a

---

34 CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89, 2001.

35 Tradução livre de: “La defensa de los derechos en el trabajo presupone forzosamente la obligación de promover las posibilidades del trabajo propiamente dicho”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.

36 Tradução livre de: “El acceso al trabajo es el medio más seguro para salir de la pobreza, y los derechos de los trabajadores no existen cuando no hay trabajo”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89, 2001.

## DOCTRINA

incorporação das pessoas em atividades produtivas gera riqueza e possibilita o alcance das metas sociais. Ora, atrás de cada desempregado existe uma família infeliz.

O desemprego pode ser um problema de crescimento e desenvolvimento ou fruto de desigualdade no mercado de trabalho. Por isso, o crescimento econômico não é suficiente para absorver a mão de obra à margem da economia estruturada, pois até nas economias mais prósperas o sistema inclui uns e exclui outros. Ao contrário, se o crescimento for desigual, a tendência é o aprofundamento da exclusão.

Nesse contexto, os trabalhadores qualificados não encontram grandes dificuldades para integrarem o mercado de trabalho, no entanto, os demais não chegam ao nível necessário para ocupar determinados postos de trabalho. As mulheres e os jovens, também, no geral, são vítimas da desigualdade do sistema.

Por outro lado, a globalização e a rápida evolução dos sistemas de produção exigem que as empresas ajustem as formas de trabalho, melhorando a qualidade e a produtividade, trazendo oportunidades e problemas na questão do emprego. Apesar de alguns afirmarem que tal mutação extingue, permanentemente, postos de trabalho, a OIT entende que, por sua vez, outros cargos são abertos em outros setores (como no de serviços). Em detrimento, nascem postos de trabalho mal remunerados, mal protegidos e, como regra, passageiros.

Considerando essas dificuldades no acesso ao mercado de trabalho, três fatores são decisivos na política de empregos e devem ser transformados: (a) a política macroeconômica, (b) os sistemas de produção e a estratégia empresarial e (c) a desigualdade de acesso ao emprego e ao mercado de trabalho.

Na questão macroeconômica deve haver especial preocupação com o combate ao desemprego e à pobreza. O mundo empresarial e os sistemas de produção devem adequar-se para que se criem postos de trabalho adequados, sendo possível aos trabalhadores adquirir novas capacidades para aproveitarem novas oportunidades. E, há a necessidade de um bom sistema de ensino e formação para todos, permitindo a inserção econômica e social dos grupos excluídos do mercado de trabalho, eliminando a desigualdade entre os qualificados e os não qualificados (e, a paralela, entre homens e mulheres).

No entanto, a criação de postos de trabalho não é suficiente, é necessário que sejam de uma qualidade aceitável. Quantidade de postos de trabalho não se opõe à qualidade – esta é a razão de ser do segundo princípio. Para a OIT, três pontos são fundamentais no objetivo de proteger os direitos humanos: tornar

efetiva a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, repensar suas normas e fortalecer a luta contra o trabalho infantil.

A Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho<sup>37</sup> surgiu como resposta ao anseio por um desenvolvimento econômico com correspondente desenvolvimento social (respeitando a dignidade humana e a justiça social). Para ser universal, eficaz e legítima, tal documento não deve ter condicionantes, deve ser o objetivo comum do sistema multilateral e contar com um sistema de monitoramento eficaz e rápido.

“A Declaração traz o compromisso de todos os Membros de *respeitar, promover e tornar realidade*, de boa-fé, os princípios e direitos relativos: (a) à liberdade de associação e à liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) à eliminação de todas as formas de trabalhos forçados ou obrigatórios; (c) à abolição efetiva do trabalho infantil; e (d) à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.”<sup>38</sup>

O trabalho infantil é um fim em si mesmo e um meio de se promover o desenvolvimento econômico e humano. É prejudicial não apenas às crianças, mas aos seus próprios países – que perdem a capacidade de progredir e prosperar. Não é suficiente que as crianças parem de trabalhar, é necessário que se lhes ofereça educação adequada e que se forneça aos seus pais um trabalho digno, com suficientes recursos. O combate ao trabalho infantil contribui no combate à pobreza, aumentando, inclusive, os postos de trabalho.

Por outro lado, as condições de trabalho também foram profundamente alteradas com as mudanças econômicas, demográficas e na forma de organizar o tempo de trabalho. Em geral, essas mudanças têm sido mais prejudiciais para as mulheres, as principais vítimas das formas mais flexíveis e vulneráveis de trabalho.

Ora, na proteção dos direitos no trabalho, ponto relevante é a defesa dos hipossuficientes e daqueles desprovidos de recursos. Apesar de se afirmar que os pobres não precisam de direitos básicos e sim de emprego e renda, isso é

37 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho*. 1998.

38 Tradução livre de: “La Declaración entraña el compromiso de todos los Miembros de *respetar, promover y hacer realidad*, de buena fe, los principios y derechos relativos a: (a) la libertad de asociación y la libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva; (b) la eliminación de todas las formas de trabajo forzoso u obligatorio; (c) la abolición efectiva del trabajo infantil; y (d) la eliminación de la discriminación en materia de empleo y ocupación”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.

uma proposta errônea. “A pobreza não é apenas uma questão de recursos, mas também de direitos e capacidades”<sup>39</sup>.

A ideia de trabalho primeiro, trabalho decente depois, é prejudicial, pois esse “depois” quase nunca chega. Não pode ser postergado o combate ao trabalho infantil, à discriminação e à servidão por dívidas. “Com o trabalho decente se busca melhorar a qualidade de vida das pessoas, no que se refere não apenas aos níveis de ingressos e de consumo, mas também à capacidade para realizar suas aspirações”<sup>40</sup>. Sendo que apenas o desenvolvimento econômico duradouro pode criar empregos com qualidade.

O terceiro foco do programa são os sistemas de proteção social. No final do século XX e início do século XXI, os países deram grande importância à reforma dos sistemas de proteção social. Os modelos dos países com economia planificada e dos países com sistemas assistenciais entraram em colapso – principalmente com o aumento do desemprego, com o envelhecimento da população e com as novas funções que lhes foram atribuídas.

Mesmo assim, o sistema de proteção social é um dos maiores avanços do século XX: “Um de seus objetivos fundamentais tem sido reprimir a dureza das forças do mercado para prevenir a pobreza, ajudar a manter as receitas e garantir um acesso adequado aos serviços sociais e médicos”<sup>41</sup>.

Muitos países discutem a estrutura, impacto, qualidade e eficácia dos sistemas de proteção social. Segundo alguns, tais sistemas diminuem o crescimento e reduzem a competitividade e o emprego, freando o progresso econômico. Sendo que, nos países em desenvolvimento, a proteção social atinge apenas uma minoria e de maneira insatisfatória.

Ora, em um mundo cercado por exclusão social, é necessário aumentar e melhorar a proteção social em vez de restringi-la. Por sua vez, é verdade que a proteção social deve adequar-se às atuais necessidades; conforme os recursos e circunstâncias, cada país deverá fixar suas prioridades. Não obstante, ressalte-se que “independentemente de onde se viva, todos necessitam de um nível mínimo

---

39 Tradução livre de: “La pobreza no es sólo una cuestión de ingresos, sino también de derechos y capacidades”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89, 2001.

40 Tradução livre de: “Con el trabajo decente se busca mejorar la calidad de la vida de la gente, lo que se refiere no sólo a su nivel de ingresos y de consumo, sino también a la capacidad para realizar sus aspiraciones”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89, 2001.

41 Tradução livre de: “Uno de sus objetivos fundamentales ha sido reprimir la dureza de las fuerzas del mercado para prevenir la pobreza, contribuir a mantener los ingresos y garantizar un acceso adecuado a los servicios sociales y médicos”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.



de proteção social e de garantia de recursos, conforme a capacidade e o grau de desenvolvimento de sua sociedade<sup>742</sup>.

Como o sistema de proteção social visa tutelar pessoas que não podem participar do mercado de trabalho, tais políticas devem ser complementares à política de geração de empregos. Um país que oferece proteção social adequada reduz o desemprego, o que reduzirá os custos da proteção social. E mais, a atual tendente flexibilidade no mercado de trabalho somente será produtiva e eficaz se houver um sistema de seguridade. Ambas devem caminhar juntas. Nesse sentido, a saúde e segurança no trabalho são focos centrais.

Por fim, diálogo social é a promoção de um espaço para negociação amplo e seguro entre trabalhadores e tomadores de serviços. Este elemento pressupõe a proteção da liberdade sindical e de associação dos empregados, depende da participação dos “representados”. Tal modalidade de negociação contribui para a resolução de conflitos e para a justiça social. Possibilita a defesa dos direitos, a promoção do emprego e o trabalho seguro.

A estrutura tripartida da OIT é um exemplo de como o diálogo social pode gerar grandes avanços e alcançar um consenso. Não obstante, em muitos países, a liberdade sindical é limitada e, em outros, a filiação é muito baixa, além de que, muitas empresas abandonaram a negociação coletiva. “Com o diálogo, os interlocutores sociais podem fortalecer uma gestão democrática, ao criar instituições do mercado de trabalho fortes e flexíveis que contribuam a uma paz e uma estabilidade social e econômica duradouras<sup>743</sup>”.

Apesar da consulta e da negociação demandarem tempo e grandes esforços, o diálogo social é um poderoso instrumento para a resolução de problemas difíceis e para fomentar a coesão social. No entanto, em um mundo marcado pela globalização, os sindicatos precisam adquirir novos conhecimentos – para que, além de salários e proteção social, possam discutir sobre produtividade e competitividade, resguardando melhor o interesse de seus associados – e ultrapassar as fronteiras setoriais ou nacionais.

Incumbe ao Estado a importante missão de facilitar e promover todas as formas de diálogo social. Tem que criar um ambiente acolhedor, no qual

---

42 Tradução livre de: “Independientemente de donde viva, todo el mundo necesita un nivel mínimo de protección social y de garantía de los ingresos, determinado por la capacidad y el grado de desarrollo de su sociedad”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.

43 Tradução livre de: “Con el diálogo, los interlocutores sociales pueden fortalecer, además, una gobernanación democrática, al crear unas instituciones del mercado de trabajo vigorosas y flexibles que contribuyan a una paz y una estabilidad social y económica duraderas”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.

é dada e valorizada a contribuição dos empregadores, trabalhadores e outras categorias sociais. Para isso, é indispensável respeitar a liberdade sindical e de associação e facilitar a negociação coletiva<sup>44</sup>.

Nessa busca, três pontos são relevantes: o aumento na representação das organizações, o melhoramento no fornecimento de serviços aos seus integrantes e o fortalecimento das instituições dentro do diálogo social.

### *4.1 – Problemas e perspectivas*

Para que este programa torne-se efetivo, algumas questões devem ser respondidas: se é economicamente viável (dadas as necessidades de Governo e empregadores); se pode ser utilizado universalmente (dadas as diversas diferenças entre os países); se, sendo uma matéria de políticas, pode ser coerente (uma vez que existem muitos interesses conflitantes envolvidos); e, se é um objetivo viável em uma ordem econômica globalizada.

Quanto à discussão econômica, apesar dos avanços na concretização do trabalho decente terem um custo, o trabalho realizado nessas condições agrega na economia e é rentável. O trabalho decente é um objetivo do direito, mas pode ter efeitos positivos sobre a produtividade e sobre o crescimento econômico.

A maioria dos empregadores pensa que uma proteção maior aos trabalhadores aumenta seus custos, reduz sua competitividade e limita sua faculdade de criar postos de trabalho e apenas uma minoria adota princípios globais como a não discriminação e a eliminação do trabalho infantil – sendo que outras normas de trabalho são ainda menos cumpridas. No entanto, “uma população mais sadia, mais instruída e mais qualificada é o meio mais seguro para aumentar a produtividade e o nível de vida”<sup>45</sup>.

Os princípios do trabalho decente têm efeito positivo sobre a produtividade, as atitudes e a motivação dos trabalhadores – aumentando a satisfação dos clientes e as vendas. Quando a concorrência pressiona as empresas, elas podem reagir reduzindo custos (incluindo trabalhistas) ou melhorar a qualificação, as condições de trabalho e a satisfação do trabalhador (aumentando a produtividade e a competitividade).

---

44 Tradução livre de: “Incumbe al Estado una misión importante en lo tocante a facilitar y promover todas las formas de diálogo social. Tiene que crear un ambiente acogedor, en el cual se solicite y aprecie la aportación de los empleadores, de los trabajadores y de otras categorías sociales. Para ello es indispensable respetar el principio de la libertad sindical y de asociación, y facilitar la negociación colectiva”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.

45 Tradução livre de: “Una población más sana, más instruida y más calificada es el medio más seguro para elevar la productividad y el nivel de vida”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.

## DOCTRINA

Mesmo assim, algumas vezes surgem conflitos. Nesse caso, é necessário equilibrar os diferentes interesses e obter um consenso mediante o diálogo social. Não se pode ignorar a situação econômica das empresas, no entanto, ainda em situações difíceis ou de reestruturação, o trabalho decente é possível.

No que tange à sua universalidade, em um mundo com grandes disparidades entre os países, não se espera que existam as mesmas condições de trabalho. No entanto, é possível que cada país, dentro de suas possibilidades e com apoio da comunidade internacional, fixe seus próprios objetivos para reduzir o déficit de trabalho decente. Na medida em que os países avancem, ocorre a ampliação dessa proteção.

“Todas as sociedades têm sua própria ideia do que seja um trabalho decente, porém, a qualidade do emprego pode querer dizer muitas coisas”<sup>46</sup>. O trabalho digno é um mínimo e não o topo. Mesmo tendo por base os princípios e direitos fundamentais no trabalho, não deixa de refletir as circunstâncias particulares de cada país. Sendo assim, suas metas vão evoluindo na medida em que vão se transformando as possibilidades, circunstâncias e prioridades em cada sociedade.

Quanto ao terceiro problema, as pessoas possuem diversas necessidades interligadas ao trabalho, exigindo um enfoque integrado de políticas. Além de relacionar diversos aspectos do trabalho decente, essas políticas devem envolver a questão social e a econômica, quer em âmbito local, nacional ou mundial. Até porque, todas as políticas que buscam o trabalho decente têm objetivos mais amplos, reforçando-se mutuamente. Isso fica provado quando os países que têm conseguido bons resultados na efetivação do trabalho decente também têm obtido bons resultados em outras políticas relacionadas.

O último problema consiste em que a atuação das empresas transcende fronteiras. Apesar de existir quem defenda que a economia globalizada é um universo sem fronteiras e que os Estados não possuem poder efetivo sobre isso, a regulação comercial e de capital existe – a dimensão social é que é débil. Por isso deve ser dada especial atenção às multinacionais. O papel dos Estados é mais importante do que nunca, mas depende de uma coordenação internacional – eis a importância da OIT.

Apesar de todas as mudanças que ocorreram na sociedade e nas formas de trabalho, a importância do trabalho não mudou. As pessoas continuam buscando

---

46 Tradução livre de: “Todas las sociedades tienen su propia idea de lo que es un trabajo decente, pero la calidad del empleo puede querer decir muchas cosas”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.

uma oportunidade de prosperar por esforço próprio. O trabalho é expressão dos talentos humanos, meio de contribuição para o bem-estar comum e um modo de participar da comunidade.

Nem Bretton Woods nem as políticas de combate a pobreza terão sucesso se não envolverem os pilares do trabalho decente. Se, por um lado, a segurança perfeita não é possível e a proteção excessiva pode prejudicar a iniciativa e a responsabilidade, por outro, um nível básico de segurança é possível e necessário para a justiça social, a dinâmica econômica e para a expansão das capacidades individuais.

Sabendo-se que o trabalho tem grande importância para qualquer pessoa, em qualquer lugar, e que existe um enorme déficit de trabalho decente (fruto da desigualdade social), sem a redução de tal déficit não será alcançado um desenvolvimento justo. O trabalho decente pode ser expresso como a passagem da subsistência para a existência. É um meio de se garantir a dignidade humana. É, assim, além de via para a redução da pobreza, um meio de se conferir legitimidade para a economia global.

### 5 – EFEITOS DO RECONHECIMENTO

A consolidação do entendimento sobre o direito ao trabalho, sua dignidade, bem como a estruturação do Trabalho Decente (conforme conceituado pela OIT) trazem uma série de consequências, em especial no que tange aos deveres de proteção do Estado. De forma sucinta, podem ser indicados alguns deles.

De início, estes direitos ficam assegurados pelo princípio da vedação do retrocesso dos direitos sociais. Conforme esclarecido inicialmente pela doutrina alemã, os direitos sociais devem receber uma tutela progressiva. Isto é, à medida que as circunstâncias gerais disponíveis do Estado avançarem, os direitos sociais devem receber maior tutela – sendo terminantemente proibido seu retrocesso.

Nesse sentido, a dignidade no trabalho deve ser averiguada dentro das possibilidades fáticas disponíveis, mas nunca de forma aviltante às necessidades mínimas do trabalhador (salário-mínimo condizente, descanso, limite à jornada de trabalho, limite de trabalho com a garantia da previdência e o mínimo de liberdade sindical). Sobre isso, Marcos Alves defende que “as consequências sociais da globalização, fora de dúvida, demandavam a afirmação de posicionamentos e ações efetivas, capazes de conter retrocessos”<sup>747</sup>.

---

47 ALVES, 2010. p. 329.

## DOCTRINA

Por outro lado, diversas medidas devem ser tomadas para a ampliação do acesso ao mercado de trabalho e a redução de subempregos. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais cita algumas medidas positivas que podem ser tomadas nesse sentido (artigo 6, item 2). Sendo assim, há a imposição para que o Estado organize políticas de acesso ao mercado de trabalho. Isso passa pelo investimento em educação – especialmente técnica e profissionalizante – e incentivo à formalização dos vínculos de subemprego, o que não será fácil, pois é imperioso mudar a forma como são vistas tais políticas.

“É essencial que se reformulem conceitos de ‘desenvolvimento’ e as técnicas das medidas indicadas como capazes de realizá-lo, especialmente nos planejamentos, dando-se ênfase ao ‘excluídos’, (...) que passam a assumir significado social e não meramente contábil, estatístico ou patrimonial.”<sup>48</sup>

É verdade que, à luz de nosso estágio atual de desenvolvimento tecnológico, alguns postos de trabalho não poderão ser reabertos. Contudo, não se deve trabalhar com base em uma teoria do fato consumada. Isto é, o fato de terem sido eliminados determinados postos de trabalho não implica que o Estado e a sociedade estão isentos de fazer algo para recolocar aquela pessoa no mercado de trabalho, ainda que seja para outra posição de trabalho.

Outra influência desses direitos é na implementação de políticas públicas e econômicas. Ora, em todo o contexto econômico em alguns momentos haverá a necessidade de se optar entre determinados valores. Ressalvando a vedação do retrocesso, uma medida econômica poderá acarretar a perda de vagas de trabalho existentes. Nessa situação, a conduta do Estado deve ser levada a cabo considerando o valor primaz e fundamental do acesso ao mercado de trabalho (digno). Crítica semelhante faz Washington Peluso:

“Em nome da estabilização, provoca-se o desemprego, sem se atentar para que a miséria decorrente é imediata e que a vida e a dignidade se destroem gerando atos de violência, verdadeiros genocídios, como resultados de medidas tecnicamente consideradas como ‘salvadoras’.”<sup>49</sup>

Por fim, um conjunto sistemático de políticas públicas deve ser estruturado com fins de garantir e incentivar a dignidade nas relações de trabalho e a plenitude do trabalho decente. Além das diversas já citadas, em especial, o Estado deve centrar esforços no combate ao trabalho infantil, forçado – em

---

48 SOUZA, 2002. p. 311.

49 SOUZA, 2002. p. 311.

que ocorre violação à liberdade do trabalhador – e ao trabalho degradante – no qual se violam as normas de segurança e medicina do trabalho<sup>50</sup>.

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho citou algumas medidas que podem ser tomadas nesse sentido: a aplicação dos princípios do trabalho decente no mercado informal; a ampliação do acesso dos jovens ao mercado de trabalho; a remoção dos obstáculos ao trabalho decente e o incentivo à melhoria das condições de trabalho nas micro e pequenas empresas; um enfoque equilibrado e integrado de desenvolvimento e crescimento sustentável em uma economia globalizada; a criação programas de incentivo ao trabalho decente; estruturação de estatísticas de acompanhamento da evolução do trabalho decente<sup>51</sup>.

## 6 – CONCLUSÃO

Durante todo este trabalho, buscou-se sustentar como o desenvolvimento econômico e social são faces da mesma moeda, se reforçando e apoiando mutuamente – como refletido nos quatro princípios básicos do trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho. Infelizmente, muitas vezes a realidade entra em conflito com tais aspirações e valores sociais. A realidade laboral contradiz a melhor expressão do trabalho digno.

Discorreu-se sobre a importância do trabalho desde a Revolução Industrial e de um trabalho digno (decente) ante uma sociedade que tende a reduzir a proteção do trabalhador. Afinal, “sem um emprego produtivo é vão pretender alcançar os objetivos de um nível de vida digno, de desenvolvimento social e econômico e de pleno desenvolvimento pessoal”<sup>52</sup>. Nesse contexto, assegurar o acesso ao mercado de trabalho, dada sua essencialidade, deve ser tomado como um direito, especialmente para grupos vulneráveis.

No decorrer desta exposição, demonstrou-se que os princípios fundamentais aplicáveis às atividades laborais consistem na garantia de trabalho, na expansão da proteção social, no fortalecimento da negociação coletiva e na concretização dos direitos aplicáveis ao trabalho, como uma remuneração suficiente, um adequado meio ambiente de trabalho e o combate à discriminação, ao trabalho forçado ou obrigatório e ao trabalho infantil.

---

50 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direitos fundamentais e relação de emprego*. São Paulo: Método, 2008. p. 79.

51 CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89, 2001.

52 Tradução livre de: “Sin un empleo productivo resulta vano pretender alcanzar los objetivos de un nivel de vida digno, del desarrollo social y económico y del pleno desarrollo personal”. Cf. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999.

## DOCTRINA

Entretanto, este é um conceito aberto, incluindo outros princípios e direitos – ainda que não reconhecidos. Nesses termos, fica claro que o Trabalho Decente não tem uma solução rápida e nem pode ser implantado por decreto. Mesmo assim, existindo uma definição de trabalho digno (decente), “ao sistema jurídico, político, econômico e social incumbe sua efetivação”<sup>53</sup>. Em decorrência disso, mesmo em momentos de eventualidades negativas e de crise, é necessário um sistema apto a resguardar os direitos dos trabalhadores.

Por outro lado, como ressaltado, o trabalho decente (e sua proteção) integra o desenvolvimento, sendo, a um só tempo, condição prévia, objetivo e medida de progresso. Por isso mesmo não deve ser considerado como oposto ao crescimento econômico ou à produtividade, e sim como um eficaz auxílio na elevação da competitividade das empresas e garantia de estabilidade macroeconômica.

Enfim, “não há como se conceber o desenvolvimento, em seu mais autêntico sentido, sem que ele represente a melhoria das condições sociais, econômicas e culturais de todas as pessoas”<sup>54</sup>. A Sociedade, o Estado e a Economia têm o dever de dispensar um tratamento diferenciado às relações de trabalho, uma vez que são elementos essenciais e necessários ao desenvolvimento de uma sociedade justa.

## 7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marcos César Amador. Trabalho decente sob a perspectiva dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Vaz de. *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Análise crítica à teoria das gerações dos direitos humanos. *A leitura*, Belém, vol. 3, n. 5, p. 29-42, nov. 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. São José da Costa Rica, 19 de novembro de 1999.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 87, 1999, Genebra. *Memoria del director general*. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

---

53 ALVES, 2010. p. 335.

54 ALVES, 2010. p. 334.

## DOCTRINA

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89, 2001, Genebra. *Memoria del director general*. Genebra: OIT, 2001. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. Relação de emprego e relações de trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social*. São Paulo: LTr, 2010.

DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direitos fundamentais e relação de emprego*. São Paulo: Método, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HOBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções*. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno. *(O) direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho*. 1998.

RIBEIRO, Wagner Costa. Globalização e geografia em Milton Santos. In: El ciudadano, la globalización y la geografía. Homenaje a Milton Santos. *Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales*, Universidad de Barcelona, vol. VI, n. 124, 30 set. 2002. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-124.htm>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, ano 2, vol. 2, n. 2, p. 49-67, 2001.

\_\_\_\_\_. (Org.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de direito econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.